



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

**O DESAFIO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EXPOSTA AO TRABALHO
INFANTIL ARTÍSTICO**

MARIA EDUARDA PEIXOTO VAZ¹

MARIA LUIZA RODRIGUES²

THAYANE GOMES DA LUZ³

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA⁴

RESUMO

O presente artigo visa analisar os periódicos selecionados sobre o trabalho infantil artístico e como o Estado tem tratado essa questão no decorrer do tempo e mostrar as regulamentações existentes a fim de verificar a eficácia da proteção dos direitos do menor trabalhador. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com abordagem do método hipotético-dedutivo, na qual foram apresentadas as lacunas presentes na legislação atual e suas controvérsias, além de demonstrar as consequências que o trabalho infantil ocasiona na vida desses menores que são submetidos a ele. Conclui-se que há necessidade de adequações de leis para que os direitos dos menores sejam respeitados para serem cumpridas as jurisprudências que abordam a prática, possibilitando assim, melhor interpretação de magistrados e interessados no tema para corroborar com o bem-estar do menor no trabalho artístico.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Artistas Mirins. Proteção. Desafios.

ABSTRACT

The present article is to analyze the selected periodicals on artistic child labor and how the State has dealt with this issue over time, and to show the existing regulations in order to verify the effectiveness of protecting the rights of child workers. A bibliographical study was carried out using the hypothetical-deductive method, in which the gaps in current legislation and their controversies were presented, as well as demonstrating the consequences that child labor has on the lives of these minors who are subjected to it. The conclusion is that there is a need for laws to be adapted so that the rights of minors are respected in order to comply with the case law that addresses the practice, thus enabling better interpretation by magistrates and those interested in the subject to corroborate with the well-being of minors in artistic work.

Keywords: Child labor. Child Artists. Protection. Challenges.

¹Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: dudavaz1999@gmail.com

²Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: marialuizarodrigues_mallu@outlook.com

³Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. E-mail: gomest058@gmail.com

⁴Orientador e Professor dos Cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). E-mail: profalexandreriibeiroadv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A questão do trabalho infantil é um problema que assola o mundo nos tempos hodiernos. A desinfantilização de crianças para serem inseridas no meio de trabalho, muitas das vezes, não proposital, pode causar diversos problemas no decorrer da vida do menor e prejudicar o seu desenvolvimento moral, social e o desempenho escolar

O presente estudo visa mostrar por via de periódicos e textos legais com abordagem do método hipotético-dedutivo como o trabalho infantil se tornou normal na contemporaneidade e como essa normalização pode resultar em consequências graves nas relações que o menor desenvolve com o mundo ao qual está inserido. Todavia, com principal ênfase na Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram selecionados os periódicos do tema em voga para analisar textos legais e jurisprudências acerca da composição histórica e legal do trabalho infantil na atividade artística.

Nesse contexto, é que surge a problemática da pesquisa: como o trabalho infantil artístico é desenvolvido no Brasil, quais leis o regulam e são essas leis eficazes para garantir um desenvolvimento criativo saudável e adequado às crianças?

Outrossim, este artigo tem como objetivo principal analisar como o Estado brasileiro tem tratado a questão do trabalho infantil artístico ao longo do tempo. De forma mais específica, o estudo visa explicar o trabalho infantil dentro de um contexto histórico, apresentar as normas que regulamentam a proteção dessas crianças e discutir as consequências da negligência e desrespeito a essas normas.

A elaboração deste artigo se justifica, para além da necessidade acadêmica, na discussão acerca da posição legal quanto ao trabalho infantil foi inserido no meio artístico e a falta de fiscalização e de regulamentação padrão em prol de ter o seu direito respeitado.

Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica dos periódicos, textos legais e jurisprudências para verificar se as leis voltadas ao trabalho infantil artístico são suficientes para que os direitos do menor sejam respeitados, e se há necessidade de adequação dessas leis de forma a não se contradizerem de acordo com a realidade atual, em vista que em sua maioria, são leis antigas em que existiam diferentes interpretações acerca do tema, a fim de serem aplicadas de forma a corroborar para o bem-estar do menor quando executa uma atividade artística.

2. A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado. Esse artigo assegura uma série de direitos fundamentais para crianças, adolescentes e jovens no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre tais direitos estão incluídos a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Destarte, o artigo impõe o dever de protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto do trabalho infantil é fundamental compreender que qualquer atividade que possa comprometer esses direitos deve ser cuidadosamente regulamentada e monitorada. A normalização do trabalho infantil nos dias atuais é objeto de análise por diversos doutrinadores. Os autores exploram as origens desse fenômeno e buscam compreender os desafios enfrentados na sua erradicação. A reflexão sobre o contexto histórico e social é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes e para a promoção de uma infância e adolescência plenas de direitos.

Neste sentido, o trabalho infantil artístico é aquele realizado por crianças e adolescentes, em caráter cultural, com interpretações em teatros, televisões, meios de comunicações diversas e mídias sociais.

Existem doutrinadores que discorrem sobre a origem da normalização que o trabalho infantil representa nos dias atuais, como aduz André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese:

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93).

De modo geral, a pobreza é uma das principais causas do trabalho infantil, tendo em vista que geram diversos outros fatores que obrigam a criança a desvincular de sua infância em busca de melhores condições. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a proteção social de crianças e adolescente, principal condição que as protege do mercado de

trabalho, ainda atinge 1,4 bilhão de crianças entre zero e 15 anos. E essa cobertura ainda é desigual, pois dados de pesquisa da ONU NEWS realizada em 2024 demonstram que “houve um aumento global no acesso a benefícios infantis em um período de 14 anos, de 20% em 2009 para 28,1% em 2023”.

Além disso, a falta de conscientização sobre os danos do trabalho infantil e a falta de fiscalização adequada torna mais fácil empregar crianças sem consequências. Philippe Ariès (1981, p.15), relata em seu livro o seguinte trecho: “A sociedade antiga confundia as crianças e os jovens com os adultos, ignorando o conceito de infância e juventude. (...) A criança era diferente do adulto, mas apenas no tamanho e na força”. Isso já nos mostra o pensamento de uma sociedade que tinha a criança como uma versão diminuída de um adulto sem se importar com o aprendizado de sua faixa-etária e os prejuízos que isso poderia causar.

De acordo com a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 7º, que visa proteger as crianças e adolescentes de serem explorados através do trabalho infantil, o trabalho infantil é definido como qualquer trabalho realizado por crianças ou adolescentes que não atingiram a idade mínima legalmente permitida para trabalhar no país em questão.

Desta forma, a convenção destaca que o trabalho infantil não é apenas uma questão de idade. É também uma questão de como esse trabalho afeta a criança e/ou adolescente. O trabalho que priva as crianças e adolescentes de sua infância, que interfere em seu desenvolvimento saudável, seja ele, mental, psicológico ou educacional, é considerado trabalho infantil. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2020), define “o termo trabalho infantil como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”. Ressalta ainda que faz-se necessário avaliar vários fatores e condições em que é executado.

Nesse sentido, a Convenção da (OIT) enfatiza a importância de garantir que as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver de maneira saudável e segura, sem a pressão e as demandas do trabalho infantil. A Convenção incentiva os países a estabelecerem leis e regulamentos para proteger as crianças e adolescentes e garantir que seus direitos sejam respeitados.

No Brasil, essas normas se tornaram obrigatórias em razão da participação do país nos ditames previstos na Convenção ao aceitar e implementá-la no país, tendo implicado, além de diversos outros assuntos, na ampliação das limitações de idade mínima ao trabalho

infantil, incluindo o trabalho artístico. A disposição presente na Convenção, a qual estabelece essa ampliação, em seu artigo 8º, item 1, narra:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

No Brasil, o trabalho infantil é proibido, mas ainda é um problema que continua trazendo prejuízos para crianças e adolescentes, muitas vezes, associado à pobreza e à desigualdade. Scharzman (2001) aduz que:

Durante muito tempo, o trabalho infantil no Brasil tem sido tratado ora como consequência da pobreza, ora como solução para amenizar seus efeitos. A sociedade concordava ou aceitava que o ideal para as crianças e adolescentes das camadas sociais menos favorecidas seria aprender uma profissão o quanto antes, de modo a contribuir para a renda familiar e evitar a possibilidade de ingresso na marginalidade. A política educacional, até recentemente ainda muito voltada para a manutenção e privilégios, contribuía para essa situação, ajudando a reproduzir o ciclo de desigualdade social (SCHWARTZMAN, OIT, 2001).

Os últimos dados apontados sobre a ocupação de postos de trabalho por crianças no Brasil apontam ainda índices preocupantes:

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2022, houve um aumento no caso de trabalho infantil no país. No ano referido, havia 1,881 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,9% da população com a mesma idade. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 16 e 17 anos, representando 52,5% do total. Já a faixa de 5 a 13 anos representa 23,9% das crianças exploradas pelo trabalho infantil, seguida de 23,6% entre os adolescentes de 14 e 15 anos. O número de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho são maiores do que o de não negros. Os pretos ou pardos representam 66,3% das vítimas do trabalho infantil no país. Na perspectiva de gênero, os meninos também são maioria (65,1%), enquanto as meninas representam 34,9% do total (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2022).

À luz do exposto, observa-se que a exposição de crianças e adolescentes ao trabalho precoce pode trazer prejuízos à sua educação e um comprometimento severo ao seu desenvolvimento psicológico e físico, assim como relatam Campos, Francischini (2003) e Silva (2014):

Ao assumirem responsabilidades de trabalho para as quais não estão preparados, crianças e adolescentes vivenciam um papel conflitante na família e na comunidade, sendo levados a agir como adultos embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. As crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e

cognitivo perdurando ao longo da vida adulta. (CAMPOS; FRANCISCHINI, 2003; SILVA, 2014).

A preocupação com o trabalho infantil e os potenciais danos à infância é sempre um dilema no mundo jurídico. E, apesar de já existirem instrumentos normativos que buscam proteger a infância, a realidade é que o trabalho infantil ainda afeta mais de 168 milhões de crianças no mundo e mais de 20 em cada 100 crianças entram no mercado de trabalho por volta dos quinze anos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que:

Cerca de 8,2 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalho infantil na América Latina e Caribe. Estatísticas recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) apontam que a pandemia de COVID-19 pode ter empurrado outras 326 mil crianças e adolescentes para esta situação nos últimos dois anos. (OIT, 2022)

A erradicação do trabalho infantil é uma questão complexa que tem a atenção de autoridades globais e nacionais, incluindo organizações como a (ONU), (UNICEF), (OIT) e (MPT), além de governos ao redor do mundo. Essa preocupação é refletida em suas agendas políticas, que buscam salvaguardar os direitos das crianças.

Por outro lado, a sociedade atual celebra o espetáculo e a superexposição, inclusive de crianças tanto em teatros, televisão quanto em mídias sociais, com a finalidade precípua de garantir uma carreira profissional artística de grande estabilidade e prosperidade financeira sendo, portanto, atraente para muitos pais e filhos e, sem a mesma oposição, contundente pela sociedade, como se não fosse trabalho. Segundo Cavalcante (2013) aduz que:

Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo” criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística. O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado. Mas até que ponto essa participação infanto juvenil cumpre a lei ou é adequada e saudável para tais artistas mirins? Há diferenças significativas entre essa atividade e as historicamente classificadas como trabalho infantil, ou são questões culturais que nos fazem pensar assim? (CAVALCANTE, 2013).

A preocupação justifica-se por cada vez mais notícias de casos de abusos e de assédio às crianças em meio laboral artístico. Neste sentido, em recente relatório que buscava analisar casos de abuso sexual de menores na indústria do entretenimento, a (ONU, 2014)

nos mostra que:

Um inquérito realizado pela Organização Internacional do Trabalho, (OIT), indicou que na indústria do entretenimento, 53,7% dos entrevistados sofreram assédio sexual durante os ensaios e 46,3% durante audições ou entrevistas.

Os resultados de outro estudo mostraram que 97% dos adolescentes envolvidos em setores de entretenimento foram explorados sexualmente por clientes e empregadores e que dois terços dos trabalhadores nesses setores tinham menos de 18 anos de idade.

No relatório que embasou sua intervenção no Conselho de Direitos Humanos, Singhateh destaca que nos últimos tempos, crianças foram escaladas para *reality shows* televisivos ou ganharam status de celebridade através da internet, com pouco ou nenhum aconselhamento jurídico ou proteção (ONU NEWS, 2024).

Sendo assim, há estudos que apontam as consequências do trabalho infantil conforme a citação de Lima e Bonnome (2017):

No Brasil, há uma flagrante disparidade no tratamento do trabalho infantil: no meio artístico, essa exploração não só é chancelada pelo Judiciário, como também aceita e estimulada pela sociedade. Nos demais casos, é terminantemente rechaçada, invocando-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente para repudiar esse tipo de exploração. A depender do caso, o trabalho infantil será estampado em capas de revistas ou impresso em páginas policiais. (LIMA; BONNOME, 2017, p. 17).

A (ONG) Criança Livre do Trabalho Infantil, nos mostra uma reportagem escrita pela repórter Raquel Marques onde ela entrevistou o ator Felipe Paulino, ator este, que atuou no filme “Cidade de Deus”, onde em uma das cenas seu personagem leva um tiro no pé, considerada uma das cenas mais violentas interpretadas por criança, e em sua entrevista conta como foi a preparação para a cena:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (*ator que interpretou o personagem Zé Pequeno*). “A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo” (PAULINO, ATOR).

Ainda, em entrevista ao *site* Promenino Fundação Telefônica, através do “Seminário Trabalho Infantil Artístico: Entre o Sonho e a Realidade” o qual contou com a presença de Bruna Marquezine, atriz, que ficou conhecida por seus trabalhos desde a infância, Felipe Paulino e Rafael Dias Marques, procurador do Trabalho e coordenador nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho (COORDINFÂNCIA), foi indagado ao procurador sobre quais seriam os possíveis danos que tal trabalho poderia ocasionar na vida de crianças e adolescentes, tendo o mesmo discorrido sobre o assunto “que tanto a criança como o

adolescente são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que ainda não completaram o desenvolvimento biológico, psíquico e social”.

Enquanto o trabalho infantil em setores como agricultura, manufatura e serviços é amplamente condenado e combatido, o trabalho infantil na indústria do entretenimento muitas vezes, escapa ao escrutínio por não haver fiscalização adequada. Isso pode deixar essas crianças em uma situação de maior risco e exposição a produtos inflamáveis, lugares com péssimas condições de higiene, ou seja, locais que prejudicam a sua moralidade.

Em uma era midiática de conectividade, onde a internet desempenha um papel crucial, as crianças artistas, em particular, estão mais expostas do que nunca, com suas performances e vidas pessoais sendo transmitidas e compartilhadas on-line. Esta exposição pode ter implicações significativas para o seu bem-estar físico e mental, e levanta questões sobre a adequação das proteções existentes. Todavia, pode-se verificar que o número de crianças e adolescentes no meio artístico vem crescendo nos últimos anos com o surgimento de plataformas digitais como Tik Tok, Instagram e Youtube. O que se destaca é que por trás daquela criança, há um adulto responsável por ela lucrando com seu trabalho, assim como uma emissora e/ou produtora. Embora existam leis destinadas a proteger as crianças no trabalho, resta saber se são suficientes quando se trata da proteção da criança que trabalha no setor artístico.

3. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL ARTÍSTICO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou a Convenção 138, com base na Regulamentação 146, e tratou de esclarecer questões pertinentes ao trabalho infantil e abordou em seu texto as recomendações acerca desse trabalho em expressões artísticas, tendo sido sancionada pelo Brasil em 2002. Dentre seus artigos, pode-se citar, a princípio como sendo os principais artigos concernentes ao presente estudo, o 7º e 8º. O artigo 7º tratou de flexibilizar a disposição prevista no artigo 2º, item 3, a qual pressupõe a idade mínima para ingresso em atividades laborais não podendo ser inferior a idade em que cessa a obrigação escolar ou quinze anos. Assim, o artigo 7º discorre:

1. A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:
a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem.

2. A legislação nacional poderá também permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de quinze anos de idade pelo menos, ainda sujeitas à obrigação escolar, em trabalhos que reúnam os requisitos previstos nos itens a e b do parágrafo anterior.
3. A autoridade competente determinará as atividades nas quais o emprego ou trabalho, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, poderá ser autorizado, e prescreverá o número de horas e as condições em que tal emprego ou trabalho poderá ser realizado.
4. Não obstante os dispositivos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Membro que se tenha amparado nos dispositivos do parágrafo 4 do artigo 2, poderá, durante o tempo em que continue invocando os mesmos dispositivos, substituir as idades de treze e quinze anos, no parágrafo 1 do presente artigo, pelas idades de doze e quatorze anos, e a idade de quinze anos, no parágrafo 2 do presente artigo, pela idade de quatorze anos (OIT, 2002).

Ademais, ainda com fulcro na (OIT), em seu artigo 8º, é concedida permissão para que sejam solicitadas autorizações junto à autoridade competente para que o trabalho de menores que, tecnicamente, seriam impedidos de exercer por não se enquadrarem às limitações impostas, o que é o caso, muitas vezes, de atores mirins, seja permitido:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas dos empregos ou trabalhos autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

A proteção da infância e juventude é matéria Constitucional no Ordenamento Brasileiro. O Capítulo VII da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece os direitos que devem ser respeitados e tratados com prioridade em relação à criança e ao adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Conforme mencionado no artigo 227, §3º, I, a Constituição Federal de 1988, através do artigo 7º, XXXIII, dispõe sobre a proibição de qualquer trabalho os menores de dezesesseis anos nos casos em que não seja menor aprendiz, condição permitida a partir dos quatorze anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Como forma de comparação com as leis nacionais, verifica-se que nos Estados Unidos o direito do trabalho é regulamentado por leis federais e estaduais, como a Fair Labor Standards Act (FLSA) e o National Labor Relations Act (NLRA). As leis proíbem o trabalho de crianças menores de 14 anos e estipulam as limitações para o trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos, os concedendo o direito de terem a jornada de trabalho menor e com remunerações justas (JUSBASIL, 2023).

Em se tratando de dispositivo garantidor dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, corrobora com o disposto no artigo 227º da Constituição Federal quanto aos direitos do menor que necessitam de extrema proteção. Já em seu artigo 60, enfatiza a proibição ao trabalho a qualquer menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e em seu artigo 61, que estabelece como competente para a proteção do trabalho de menores a legislação especial (ECA, 1990). Novamente, são estipuladas as vedações ao trabalho do adolescente no artigo 67 do (ECA, 1990), tendo o dispositivo mencionado áreas as quais o trabalho não deve prejudicar o menor como aduz:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Ainda, no artigo 149, o (ECA) estabelece a competência da autoridade judiciária quanto à autorização de certas situações em que o menor pode ou não ser incluído, dentre elas;

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

Por fim, ao se mencionar legislação especial que trata sobre o trabalho no Brasil é necessária a análise também do que se menciona na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 403, novamente traz a proibição do trabalho a qualquer menor, desta vez de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz e, no parágrafo único dispõe acerca dos direitos desse menor que não podem ser prejudicados.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CLT - DECRETO LEI Nº 5.452, 1943).

Ainda com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho, é tratada das proibições de trabalho do menor levando ao entendimento de que as representações artísticas seriam consideradas prejudiciais ao jovem trabalhador e sua moralidade:

Art. 405 - § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a. prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b. em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c. de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d. consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Contudo, já no artigo seguinte, a CLT aborda uma exceção a essas proibições de cunho artístico, bastando autorização judicial, para que o menor possa ser introduzido no meio laboral apesar de considerar tal forma de inserção do menor no meio laboral prejudicial.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

As leis que regem o trabalho infantil no ordenamento brasileiro, muitas vezes, não levam em conta as peculiaridades e desafios únicos enfrentados pelas crianças artistas. Além

disso, a aplicação dessas leis pode ser inconsistente, com muitos casos de trabalho infantil artístico passando despercebidos ou sendo ignorados pelos órgãos fiscalizadores. É fundamental a adoção de medidas preventivas que sejam consistentes.

É de suma importância a discussão acerca da desconexão dos dispositivos legislativos.

4. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EXPOSTA NO TRABALHO INFANTIL

Ao mesmo tempo em que existem disposições na Carta Magna do país, dispositivo de maior hierarquia, também existem disposições que a contradizem que são aceitas e aplicadas. Quanto aos artigos que versam sobre as hipóteses de proibição do trabalho infantil, estipulando a idade mínima permitida no país.

Os artigos 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e artigo 403 da CLT estabelecem um marco regulatório para a proteção do menor no mercado de trabalho, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz.

Pode-se inferir que os mesmos não estão em conformidade com a autorização proposta na Convenção 138 da (OIT) que possui uma flexibilidade maior quanto à idade mínima para o trabalho, permitindo que jovens comecem a trabalhar a partir dos quinze anos, ou até mesmo aos quatorze em nações com economias e sistemas educacionais em desenvolvimento, mas que também estipula que a idade mínima para trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, segurança ou moralidade dos menores não deve ser inferior a dezoito anos.

O desafio reside na interpretação do que constitui um trabalho “perigoso” no contexto artístico. A natureza subjetiva do conceito de saúde e segurança no trabalho artístico pode levar a uma ampla gama de interpretações sobre o que é aceitável ou não para menores.

Por exemplo, enquanto a participação em uma peça teatral pode ser considerada uma experiência enriquecedora e educativa, a exposição prolongada a ambientes de estresse, como longas horas de ensaio ou performances noturnas, pode ser prejudicial à saúde e ao bem-estar de uma criança. Além disso, o conteúdo emocionalmente carregado ou temas maduros apresentados em algumas produções artísticas podem ser considerados inapropriados para a moralidade de menores, mesmo que não haja riscos físicos imediatos.

Portanto, a “abertura” do conceito de saúde e segurança no trabalho infantil artístico requer uma análise cuidadosa e uma abordagem equilibrada que considere tanto o potencial

educativo e cultural do trabalho artístico quanto à necessidade de proteger os menores de possíveis danos. A legislação nacional deve refletir essas preocupações e fornecer diretrizes claras para garantir que o trabalho infantil artístico seja conduzido de maneira segura e ética.

A aplicação do conceito de moralidade também é controversa, pois envolve valores que podem variar significativamente ao longo do tempo e entre diferentes culturas. A legislação deve, portanto, ser interpretada de maneira que reflita os valores contemporâneos e respeite a dignidade e os direitos fundamentais dos menores.

A falta de uma definição clara do que constitui a moralidade deixa margem para interpretações subjetivas e potencialmente desatualizadas.

Outrossim, diante das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a primeira acerca das hipóteses de prejudicialidade à moralidade do menor no artigo 405, verifica-se elencado, na alínea “a”, o trabalho, prestado de qualquer modo, em representações artísticas.

Ocorre que, logo após essa disposição, no artigo seguinte, o legislador tratou de flexibilizar tal proibição possibilitando o trabalho nesse meio diante a autorização de um Juiz de Menores quando verificar estarem presentes o requisito de se tratar de representação artística para fins educativos não sendo prejudicial à formação moral do menor ou caso o trabalho seja essencial à subsistência do menor e de seus familiares e também não prejudicar sua moralidade. Contudo, não é especificado em nenhum momento do conceito de moralidade levado em consideração e, se tratando de disposições antigas, pode não estar compatível com a realidade atual.

Ainda, com relação ao artigo 149 do (ECA), o qual dispõe sobre a competência a autoridade judiciária de julgar questões sobre a entrada e permanência de menores, desacompanhados dos pais, em estúdios etc, existe uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de número 139, que discorre a respeito de como o magistrado responsável pela análise de tais casos deverá se ater a situações específicas:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do (ECA), atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes (PORTAL CNJ, 2022).

Desse modo, cabe ao juiz analisar cada caso concreto e verificar as suas

peculiaridades. Ainda de acordo com a mesma recomendação, também é demonstrado o que se deve fazer ao concluir que tal inserção do menor no meio de trabalho artístico se deve em razão de motivos financeiros:

§1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros (PORTAL CNJ, 2022).

Observa-se que há uma notoriedade do Estado quanto à autorização do trabalho infantil ao elaborar e dissertar sobre as maneiras em que se deve proceder quando casos do tipo forem postos à prova. E, ao se colocar no lugar dos jovens que possuem a oportunidade de crescer dentro desse meio, poder sair da situação de vulnerabilidade social em que se encontram, não faria sentido e não seria benéfico, se a possibilidade de trabalho a essas pessoas fosse simplesmente proibida.

A jurisprudência brasileira tem buscado interpretar e aplicar a legislação de maneira que proteja os menores sem impedir sua participação em atividades artísticas legítimas e enriquecedoras. Os tribunais têm exigido autorizações judiciais para o trabalho artístico de menores, com o intuito de garantir que tais atividades não sejam exploratórias ou prejudiciais ao seu bem-estar. Contudo, a falta de clareza na definição de conceitos como “moralidade” e “prejudicialidade” na própria lei continua a ser um ponto de debate e incerteza, ficando muito ao critério de subjetividade do juiz, como aduz:

Seja como for, a hermenêutica dos princípios irradiados pela Constituição Federal em conjunto com os normativos expedidos pela (OIT) leva o intérprete a identificar diretrizes universais destinadas à proteção da integridade física e moral de crianças e adolescentes em face da dinâmica - às vezes perversa - das relações trabalhistas. Nomeadamente os direitos sociais previstos na Carta Magna de 1988 e as Convenções nº s 138 e 182 pretendem assegurar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho frente a potenciais abusos do detentor dos meios de produção, assim como proibir o trabalho da criança e combater as piores formas de trabalho infantil. Evidentemente, a efetividade de tais diretrizes depende de que o Estado faça prevalecer o império da lei mediante a atuação de órgãos de justiça hábeis a coibir a sua violação. (JUSBRASIL, 2019)

Assim, ainda que a grande maioria dos magistrados optem pela liberação do menor para exercer atividades artísticas, também existem aqueles que, verificado o caso concreto, julgam como prejudicial determinado trabalho nas condições que foram explanadas, como é possível verificar no Acórdão expedido pelo TJDF:

Ao apreciar a questão, os Desembargadores sustentaram a existência de conflito entre os objetivos buscados pela genitora e os direitos da criança, especialmente quanto à proibição de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos. Afirmaram que a pretensão inicial é “flagrantemente contrária ao patamar mínimo de proteção

que o ordenamento jurídico confere aos menores” e impõe a seus guardiões. Asseveraram que os locais e horários dos *shows* executados pela menor atentam contra a formação moral da criança e a expõem a hábitos e comportamentos nocivos ao pleno desenvolvimento infantil. Os Julgadores acrescentaram que o pai se recusou a consentir com a participação da filha nesses eventos, justamente por entender que os ambientes de entretenimento adulto são impróprios para a formação da criança. Assim, ao reconhecer que houve violação ao princípio da proteção integral da criança, o Colegiado cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para nomeação de curador especial para a criança, nos termos do artigo 72 do CPC, e para realização de nova instrução do feito. (TJDFT, 2019)

À luz do exposto é necessário também levar em consideração que ao menor é concedida qualidade de empregado e, conseqüentemente, poderia usufruir de todos os direitos que as pessoas que possuem essa qualidade também têm; a proibição de conseguirem exercer o trabalho poderia ocasionar a precarização na relação empregado-empregador que a eles é concedida ao se inserirem no mercado de trabalho.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, existem leis que regulam o trabalho infantil no meio artístico, como previsto no artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 149, que atribui à autoridade judiciária a competência para autorizar manifestações artísticas de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, os responsáveis pela criança e/ou adolescente devem solicitar em juízo tal declaração e se comprometer que os trabalhos artísticos não irão prejudicar o desenvolvimento saudável do menor, bem como o seu lazer e estudos, mas existem ainda muitos desafios a serem superados, e, um deles, é a eficácia do Poder Judiciário em fiscalizar e garantir que os direitos fundamentais do menor sejam respeitados.

A falta de acesso à educação de qualidade também se apresenta como um dos fatores que levam muitas crianças a ingressarem no mercado de trabalho em idade precoce. Quando os provedores dessas crianças não possuem empregos bem remunerados, podem recorrer ao trabalho infantil como uma fonte adicional de renda. Crianças que trabalham correm o risco de abandonar prematuramente os estudos, e isso acaba gerando um alto índice de analfabetismo em crianças e adolescentes.

A mídia possui uma parcela de culpa ao disseminar em seus meios de comunicação o quão glamoroso é trabalhar em novelas, e muitas das vezes, devido à falta de informações dos tutores, os mesmos acabam se sucumbindo aquela vida repleta de luxo, que

consequentemente, pode ocasionar traumas e pesadelos em uma criança que necessita atuar em uma cena de violência além de provocar o sofrimento psicológico.

Desse modo, em caso de violação de normas ou de qualquer disputa legal relacionada ao trabalho infantil artístico, a questão deve ser resolvida pela Justiça do Trabalho, conforme a competência atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 138 da (OIT) e seu artigo 149 e o Estatuto da Criança e do Jovem (Lei 8069/1990), mostram-se flexíveis de permitir o trabalho infantil desde que a instituição responsável pela contratação do artista mirim demonstre legalmente a adequação de suas instalações à presença e circulação de menores. Mas não se pode negar que há negligência e que o roteiro, o enredo, os papéis que os artistas infantis têm que desenvolver podem ir além do permitido e causar sofrimento às crianças e adolescentes, porque não respeitam o que está estipulado no artigo 149, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos pertinentes, além de exposição que poderia dar a falsa ilusão de que fãs e especuladores possam conhecer cada passo e ação desses artistas mirins.

A determinação contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 não foi concebida para limitar a capacidade criativa das crianças, mas sim para prevenir a prática de violações de direitos, impedindo, de maneira ampla, o emprego de menores no mercado de trabalho. A disposição do Artigo 5º, IX, não foi estabelecida para fomentar a criação artística de jovens, mas para fomentar a liberdade de expressão, mesmo que isso envolva interesses financeiros; em certas circunstâncias, essas normas acabam por serem ineficazes.

Em suma, é crucial que o Estado e os organismos internacionais reconheçam e abordem a questão do trabalho infantil artístico com a mesma seriedade que outras formas de trabalho infantil. Isso inclui a revisão e fortalecimento das leis existentes, tendo em vista ampla divergência verificada na legislação pertinente, fato que pode gerar, até mesmo, instabilidade jurídica e dificuldade aos magistrados no momento em que se colocam de frente a casos complexos dessa natureza, bem como a implementação de medidas específicas para proteger as crianças artistas, já que o trabalho infantil artístico é regulamentado e se trata de uma realidade no cenário atual do país, que essas crianças que são expostas ao trabalho infantil possam usufruir de todos os direitos a elas concernentes, tanto no âmbito trabalhista quanto no moral, social, escolar. Afinal, todas as crianças têm direito a uma infância segura e protegida, independentemente de sua ocupação.

REFERÊNCIAS

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio, 2024.

BRASIL. **Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantiledeproteaoadolescentetrabalhador.pdf> Acesso em: 10 maio, 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 maio, 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

CAMPOS, H. R.; FRANCISCHINI, R. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. Psicol. estud., Maringá, v. 8, n. 1, p. 119-129, June, 2003.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias**: o caso dos influenciadores digitais mirins Seminário pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Sudeste. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%83%C2%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf Acesso em: 12 maio, 2024.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Acesso em: 05 de maio, 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL (ONG). **Trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/> Acesso em: 10 maio, 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

FIDUNIO, Cleia. Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28669>. Acesso em: 28 maio, 2024.

GALVÃO, Daniel. **O Trabalho Infantil no Meio Artístico no Direito Brasileiro.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-direito-brasileiro/727962465> Acesso em: 16 maio, 2024.

JUSBRASIL. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Tribunal Superior do Trabalho TST. **Recurso de Revista:** RR XXXXX-56.2015.5.02.0033. Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/695023139>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LIMA, Antonio de Oliveira Quais são os limites do trabalho infantil artístico?.[Entrevista cedida a] Ana Luiza Vieira. <https://www.fundacaotelefonica vivo.org.br/promenino/>. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/trabalho_infantil_artistico/entrevista_sobre_limites_trabalho_infantil_artistico.pdf Acesso em: 10 maio, 2024.

LIMA, V. C. M.; BONOME, K. R. C. **Trabalho infantil artístico:** Do glamour à inconstitucionalidade. Revista Raízes no Direito: Faculdade Raízes, Anápolis, v. 6, n. 2, p. 139-168, 2017.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Trabalho infantil no início da Revolução Industrial.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/trabalho-infantil-no-inicio-revolucao-industrial.htm> Acesso em: 16 maio, 2024.

NUNES, Barbosa Isaias. **O trabalho infantil na revolução industrial inglesa:**uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf> Acesso em: 15 maio, 2024.

ONU NEWS. **ONU pede “tolerância zero” com abuso de menores na indústria do entretenimento.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1828687> Acesso em: 20 maio, 2024

PORTAL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 139, de 12 de dezembro de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf> Acesso em: 10 maio, 2024.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil.** Brasília: OIT, 2001.

SILVA, W.C. **O Trabalho Infantil e o dano à Saúde Mental:** Uma realidade além da existência digna. 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O_TRABALHO_INFANTIL_E_O_DANO_A_SAUDE_MENTAL.pdf. Acesso em: 18 maio, 2024.

JUSBRASIL. Relator: Des. Luiz Gustavo B.de Oliveira. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação:** Acórdão 1169811, 20170130086704APC. Data de Julgamento: 08/05/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DJe 14/05/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-392/trabalho-artistico-infantil-2013-conflito-entre-os-direitos-da-crianca-e-o-interesse-do-representante-legal-2013-nomeacao-de-curador-especial>.

Acesso em: 02 jul. 2024.

JUSBRAZIL. **Questões Sobre as Leis Trabalhistas nos EUA**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/questoes-sobre-as-leis-trabalhistas-nos-eua/1752391079>.
Acesso em: 02 julho, 2024.